No entanto, conforme se verifica no parecer jurídico e na decisão do respeitável órgão, nada fora feito, nem tão pouco decidido a este respeito.

Conclui-se, portanto, que o llustríssimo representante do IGAM, cerceou o direito de defesa dos interesses do autuado, quando não mencionou quanto ao pedido da exordial, impedindo-o de produzir a prova cabal para provar os fatos constitutivos do seu direito, isto é, a não construção de uma barragem e sim o conserto de uma ponte existente há mais de trinta anos e que foi levada pela chuva.

Portanto, o autuado não concorreu para pratica dos atos descritos no auto de infração nº 025530/2007, bem como, para as penalidades aplicadas, não havendo qualquer violação das regras do Decreto 44.844. De conseqüência, não se afigura justo e tampouco jurídico a imposição das penalidades constantes do auto de infração.

Ora, o autuado não se enquadra em qualquer das hipóteses do dos dispositivos citados, as quais aparecem como condição para que seja possível a aplicação da pena de multa. Com efeito, haja vista que não construiu uma barragem, apenas consertou uma passagem, motivo pelo qual não vislumbrou a necessidade da outorga pelo respeitável órgão.

Diante dessas considerações, é de se julgar improcedente a lavratura do Auto de Infração n.º 025530/2007, excluindo a imposição de

Moul